

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

RESENHA DA OBRA "COISA JULGADA: ASPECTOS COMPARADOS BRASIL-ITÁLIA" 1

Beclaute Oliveira Silva²
Emelly Karoline Costa Melo³

Dados bibliográficos: ANDRADE, Érico (coord.); FARIA, Juliana Cordeiro (coord.); MARTINO, Zulberti (coord.). Coisa julgada: Aspectos comparados Brasil-Itália. Editora Foco, 2022. Kindle.

O livro resenhado é fruto da cooperação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e da Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Milano, na qual as relações acadêmicas ganharam nova vida no final de 2019. A obra fora publicada em 13 de setembro de 2022; durante este lapso temporal, travaram-se diálogos úteis sobre temas relevantes para o direito brasileiro e para o direito italiano, em especial o instituto da coisa julgada, matéria de grande estudo e debate no Brasil, máxime as recentes discussões que deram ensejo aos Temas nos 881 e 885 do STF.

Ao todo, a obra conta com dez professores, italianos ou brasileiros, estudiosos da área do direito processual civil. São eles: Beatrice Ficcarelli, Diego Volpino, Érico Andrade, Humberto Theodoro Júnior, Juliana Cordeiro de Faria, Laura Baccaglini, Martino Zulberti, Michelle Vanzetti, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Teresa Arruda Alvim.

Partindo-se da forte influência da doutrina italiana junto à processualística pátria a respeito da coisa julgada, como, por exemplo, o estudo realizado por Enrico Tullio Liebman, a análise comparativa se torna sempre muito proveitosa para os estudiosos brasileiros. Diante dessas circunstâncias, cresceu a ideia de desenvolver um congresso, nascendo assim as "Jornadas de Estudo Ítalo-Brasileiras sobre Coisa Julgada".

¹ Resenha recebida em 16/05/2023 e aprovada em 31/05/2023.

² Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (Ufal). Professor Associado da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA/Ufal (mestrado e graduação). Professor Titular do Curso de Direito do Cesmac (mestrado e graduação). Professor Titular do Curso de Direito da Unit. Membro do IIDP, do IBDP, da Abep (honorário), da ANNEP (fundador), do Ceapro e da ABDPRO. E-mail: beclaute@gmail.com

³ Advogada. Mestranda em Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal).

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

As exposições e intervenções desenvolvidas no evento renderam os artigos presentes no livro resenhado, havendo divisões quanto aos temas: limites subjetivos da coisa julgada; modificação da demanda e coisa julgada; limites objetivos da coisa julgada; e contraste entre coisas julgadas, em que cada um fora objeto de uma jornada. O congresso contou com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e do Instituto de Direito Processual – IDPro; foi realizado em quatro jornadas, entre março e 30 de abril de 2021.

O livro destaca o fenômeno da coisa julgada, aborda suas peculiaridades gerais e destaca como aspectos centrais deste fenômeno os limites objetivos, subjetivos e temporais. Os limites subjetivos antecedem as discussões que giram em torno da coisa julgada, por isso foi tema de abertura dos debates no Congresso que deu origem ao presente livro.

De início, Laura Baccaglini, uma das autoras, afirma que se acham livres, ambos os ordenamentos jurídicos – brasileiro e italiano –, para estabelecer quem será vinculado aos efeitos da sentença, sendo a eficácia dos limites subjetivos da coisa julgada uma questão de direito positivo. Relata, com base no pensamento de Enrico Tullio Liebman, que a coisa julgada é vista como autoridade da sentença que vincula as partes, mas que a sentença em si, por ser um ato do Estado, vincularia também indiscriminadamente terceiros. Acrescenta que os problemas dos limites subjetivos aparecem quando é observado que uma sentença anterior é relevante para uma futura decisão, de causa distinta, com partes que não participaram do primeiro processo.

Érico Andrade tece reflexões sobre a doutrina italiana; explica que o princípio do contraditório é a primeira regra que orienta a solução do problema dos limites subjetivos, de modo que a extensão subjetiva tropeça neste princípio do contraditório. Existe a preocupação de a sentença passada – ao invés de sentença que transitou em julgado, eis o termo mais comum usado pelos juristas italianos – prejudicar terceiros, situação em que o terceiro vê seu direito violado. Em contrapartida, é admitida a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiro, cenário em que não se fala em violação ao direito de defesa.

Como exemplo, há os grupos organizados, como associações, condomínios e sociedades. Aqui os titulares dos direitos subjetivos podem propor ação de forma independente, e se a sentença for favorável, pode beneficiar os demais titulares. Noutro ponto de vista, os códigos de processos do Brasil e da Itália, respectivamente no art. 109, § 3º e art. 111, nº 4,

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

preveem hipótese da extensão de coisa julgada em relação a terceiro, quando este adquire a coisa; ou direito litigioso no curso do processo. Neste caso, apesar de a parte autora ter qualificado corretamente o seu adversário, a situação mudou durante o processo, com a aquisição do bem ou direito litigioso pelo terceiro.

Reforça-se a regra *res iudicata inter partes*, que exclui a possibilidade de prejudicar o sujeito que não integrou o processo. Tal regra também é válida para os casos em que a sentença foi prolatada contra a pessoa jurídica de uma empresa, não fazendo coisa julgada em relação aos sócios.

A temática do litisconsórcio também guarda relação com os limites subjetivos da coisa julgada. Observa-se, por exemplo, que o CPC brasileiro em seu art. 115 dispõe que há nulidade da sentença proferida quando não integra ao contraditório todos os legitimados ou quando a decisão necessita ser uniforme para todos; ou que a sentença será ineficaz para aqueles que não participaram do processo na situação em que não existe exigência de decisão uniforme para todos.

Michelle Vanzetti, ao falar sobre o ordenamento jurídico italiano, explana que individualizar o objeto da demanda judicial é útil, pois possibilita o contraditório efetivo, uma vez que somente o réu identificando o que fora alegado pelo autor, poderá exercer seus direitos. Ademais, individualizar o objeto é essencial para visualizar uma futura litispendência.

A teoria da individuação prevalecida nada mais é que o direito deduzido em juízo. O problema consiste em individualizar o direito para distingui-lo de qualquer outro. Então, para identificar o direito apontado em juízo e consequentemente identificar a causa de pedir, é necessária a indicação dos fatos constitutivos do próprio direito.

Observando um pouco das reflexões expostas no livro resenhado sobre o limite da coisa julgada, Paulo Henrique dos Santos Lucon nota que este limite guarda estreita relação – assim como o limite subjetivo – com o objeto da demanda do processo e com o contraditório. Para existir o processo, é necessária a presença do contraditório, pois é o instrumento para as resoluções das controvérsias postas na lide. Portanto, o contraditório pode ser considerado norma que induz comportamentos.

Não é admissível que qualquer decisão – ainda aquelas que tratem de questões entendíveis de ofício – seja decidida sem a manifestação das partes, com ressalva aos casos que

www.redp.uerj.br

© BY

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

concedem tutela de urgência e evidência em prol da efetividade do processo, pois nestas situações o contraditório é postergado. Vale dizer que é legitima a dispensa da manifestação da parte em algumas situações excepcionais, como quando o juiz decreta a improcedência da ação, no caso de processos repetitivos.

Fato é que o fenômeno do contraditório deve ser observado durante todos os atos do processo, independentemente do grau de jurisdição. Em caso de inobservância da norma, há clara violação à Constituição federal, que garante o devido processo legal. O meio pelo qual a parte contrária toma ciência de que existe uma ação a envolvê-la é a citação. Se a parte ré desejar, apresentará sua reação ao processo. O contraditório é visto como um requisito para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais.

Antes de discorrer sobre as questões prejudiciais, é preciso ter em mente que, em uma sentença de mérito, o que resta decidido no dispositivo atribui a uma das partes o direito que estava *sub judice*, o direito controvertido naquela demanda. Para chegar à questão principal do processo, o juiz precisa resolver uma série de questões que se acham no meio do processo, até chegar à decisão final. Essas questões anteriores à decisão final são chamadas de "questões prévias".

Além dessas questões prévias, há também as chamadas questões prejudiciais. O critério para a distinção destas últimas é que sua solução está dependendo do teor ou solução de outras, por isso o contraditório também é garantido e respeitado nas questões prejudiciais.

Paulo Henrique dos Santos Lucon assevera que de acordo com Barbosa Moreira, no ordenamento jurídico brasileiro a coisa julgada restringe-se tão somente ao elemento dispositivo da sentença, e por algumas razões, a saber: o respeito ao princípio da demanda deve ser observado, pois aquele que solicita um pronunciamento sobre a relação condicionada pode não querer ver transpostos os limites; pode existir conflito de competência, uma vez que reconhecer a coisa julgada sobre as questões prejudiciais implica permitir que aquele órgão incompetente decida sobre tal questão; incompatibilidade entre procedimentos, ou seja, apesar de o procedimento ser adequado para aquela questão principal, pode não ser adequado para a prejudicial.

Aqueles que defendem a maior extensão da coisa julgada, estendendo-a às questões prejudiciais, argumentam que: há interesse público em resolver questão que se encontra em

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

condições para tal; é possível diminuir a contradição nos julgados; com a ampliação do objeto da coisa julgada, dá-se uma economia ao processo, porque evita que as mesmas questões retornem por outras demandas à apreciação do Judiciário.

Ocorre que o legislador positivou no § 1º do art. 503 do CPC que as questões prejudiciais decididas expressa e incidentemente no processo têm força de lei desde que: da resolução da questão prejudicial dependa o julgamento do mérito; tenha existido contraditório durante a discursão da questão prejudicial; o magistrado seja competente para resolver tal questão como principal.

Ainda, corroborando a tese de que a coisa julgada se estende às questões prejudiciais, o § 2º do supracitado artigo expõe que a hipótese do § 1º só não se aplicará se no processo existirem restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Ou seja, a questão prejudicial não é excluída da coisa julgada, ao contrário, esta conta como inclusa; só não restará inclusa se houver restrições ou limitações que impeçam aprofundar a apreciação da questão.

Beatrice Ficcarelli opina que no sistema italiano, a coisa julgada concebe a maior estabilidade que um ato jurídico pode oferecer. Fala-se em coisa julgada formal e substancial, sendo a primeira prevista no art. 324 do CPC italiano, que roga o seguinte: quando não há expectativas de impugnação pelos meios recursais, considera-se a sentença como passada em julgado e, por isso, a coisa julgada formal é tida como uma qualidade processual da sentença. Já a coisa julgada substancial encontra previsão no art. 2.909 do Código Civil italiano, norma que impõe força de lei à sentença para as partes.

Em breves aspectos comparativos entre o CPC brasileiro e o CPC italiano – breves não porque os aspectos comparativos são rasos, mas sim porque a riqueza de conteúdo do livro é desproporcional à resenha, sendo recomendável a leitura integral –, Humberto Theodoro Junior assevera que o pedido e a causa de pedir podem ser alterados em até três situações distintas.

A primeira, se ocorrer antes da citação do réu, poderá o autor alterar livremente. A segunda, sendo após a citação do réu, a modificação poderá ser feita até o saneamento do processo, desde que a mudança seja anuída expressa ou tacitamente pelo réu. A terceira e última situação dar-se-á após a fase de saneamento; ambas as partes poderão requerer a alteração através de um negócio jurídico processual que dependerá da aprovação do juiz.

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Comparando com o direito italiano, Humberto Theodoro Júnior rememora que no dia 13/8/2018 (julgado 22.404), a Corte de Cassação entendeu pela permissão da *mutatio libelli* prevista no art. 183 do CPC italiano, com a exigência de que, entre o pedido primário e o novo pedido, deve haver relação com o mesmo evento substancial, do qual decorram direitos distintos, mas que estejam unidos por relação de conexão que explique a origem comum para a apreciação simultânea ou sucessiva dos pedidos numa única prestação jurisdicional.

Assemelha-se o lapso temporal imposto por ambos os direitos, o italiano e o brasileiro. No caso do direito brasileiro, como já mencionado, as mudanças no pedido devem ser realizadas até a fase postulatória. Quanto ao direito italiano, o limite estabelecido para o *mutatio libelli* é a audiência de organização da causa. Chama-se atenção para o fato de que, de acordo com o CPC italiano, mesmo após a contestação, não é necessária a anuência do réu para que o autor esclareça ou modifique a demanda.

Humberto Theodoro Júnior refere que Alvaro de Oliveira, ao analisar o direito europeu, percebeu que lá existia a possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido, malgrado o rigor formal, que é temperado pelo princípio da economia processual, como, por exemplo, o § 235 da ordenação processual austríaca, mediante o qual o julgador pode permitir a modificação da demanda, caso não acarrete retardamento no processo.

Trazendo as comparações para a ótica do limite objetivo, observa-se que tanto no ordenamento jurídico da Itália quanto no do Brasil, a definição de questão prejudicial se aproxima. Contudo, em relação à positivação da norma, diferentemente do CPC brasileiro, o CPC italiano não detém nenhum artigo que verse sobre a questão prejudicial fazer ou não fazer coisa julgada.

Ainda, no direito italiano, a coisa julgada não se estende de forma automática às questões prejudiciais, como ocorre no processo brasileiro. No art. 503 do CPC brasileiro, há a estipulação das condições para que a resolução da questão prejudicial venha a produzir coisa julgada. No entanto, no CPC italiano, não existe tal previsão e, por isso, os limites objetivos da coisa julgada tornam-se um ponto de intenso debate.

Por último, uma importante observação de Teresa Arruda Alvim é que em ambos os direitos, na situação de existirem duas coisas julgadas sobre o mesmo objeto, prevalecerá a segunda sentença de mérito.

www.redp.uerj.br

CC BY

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Da leitura do livro, nota-se a pluralidade dos modelos processuais existentes em diversas partes do mundo, porém há em comum entre eles o esforço na busca pela melhor adequação da matéria versada. Talvez, os benefícios da aceitação da alteração da causa de pedir estejam a superar as objeções impostas por alguma parte da doutrina e/ou julgados em sentido contrário.

Alterar o pedido e a causa de pedir é ser cooperativo em vários sentidos. Significa que as partes e o juiz estão dialogando e rompem a rigidez excessiva que não tem razão de existir. Ademais, obstam que mais uma ação seja proposta, prezando pela economia processual, uma vez que não constitui prejuízo dirimir mais uma causa de pedir e um pedido exposto que tenha a ver com o caso.

Não se pode esquecer que o objetivo do processo é trazer para as partes uma solução jurídica justa de seus problemas, não devendo a regra da norma processual se sobrepor a isso e ofender o alcance final do processo. Noutras palavras, apesar de a parte autora ter iniciado a demanda com a causa de pedir A e o pedido X, será proveitoso e útil se no decorrer do processo existir nova causa de pedir e novo pedido, desde que apresentados e aceitos na mesma demanda, ao invés de promover outro processo. Lembra-se sempre que isso é razoável se não implicar prejuízo para o contraditório.

O processo civil brasileiro e o italiano merecem elogios: por cá, com o advento do CPC 2015, foram admitidos durante o curso do processo a questão prejudicial, o negócio jurídico processual e a inovação de fato novo. Por lá, há de se aplaudir a construção do sistema *mutatio libelli*.

As impressões acima delineadas advêm da obra **Coisa julgada: Aspectos comparados Brasil-Itália.** Algumas das seções encontram-se na língua italiana, porém, com tradução, facilitando o acesso para aqueles que não compreendem a referida língua.

A obra é valorosa para a análise não só do instrumento coisa julgada, bem como para uma análise jurídica comparada, aprimorando os estudos brasileiros e ampliando a visão do ordenamento jurídico da Itália. É de grande valia a leitura.